



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO SUDESTE DE MINAS
GABINETE

RUA LUZ INTERIOR, LOTE 16, QUADRA G, 9º ANDAR, BAIRRO ESTRELA SUL, JUIZ DE FORA/MG- CEP: 36.030-776 TELEFONE (32) 3257-4145 / 3257-4144 / 3257-4143 / 8436-6796

NOTA n. 00076/2020/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU

NUP: 23223.002141/2020-08

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG

ASSUNTOS: COVID-19 E OUTROS

1. A matéria aqui versada fora objeto de reuniões com a Gestão, e diante da identidade dos impactos da pandemia nos contratos administrativos da Administração Direta e Indireta, examinada juridicamente e com a necessária acuidade técnica por vários órgãos da PGF/AGU, tendo sido confeccionadas manifestações que abrangem a matéria de modo amplo e, inclusive, referencial, as mesmos passam encampadas, em aplauso aos princípios da economia e celeridade processuais.

2. A consulta fora deduzida pelo Ilustríssimo Pró-Reitor de Administração e Planejamento, no Memorando Eletrônico 543/2020, datado de 20/05/2020, nos seguintes termos, *in verbis*:

Reporto-me ainda ao PARECER n.º 26/2020/DECOR/CGU/AGU, que conclui:

Ante o exposto, considerando o estado de calamidade pública gerado pela pandemia do novo coronavírus e com fundamento, sobretudo, no direito à vida, no direito à saúde, na necessidade de proteção dos empregos e no princípio da preservação das empresas, entende-se que:

a) nos casos de redução da demanda da Administração acompanhada da implementação das medidas recomendadas pela Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, o pagamento pela Administração dos valores correspondentes aos salários dos empregados das empresas prestadoras de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra é juridicamente válido por força da imprevisibilidade da atual pandemia do novo coronavírus e por ser medida absolutamente coerente com o esforço de redução das interações sociais como forma de preservar vidas e evitar o colapso do sistema de saúde;

b) os descontos das parcelas referentes ao auxílio-transporte e ao auxílio-alimentação devem ser efetuados na forma da Nota Técnica n.º 66/2018-MP, mas não seria fora de propósito recomendar que o Ministério da Economia aprecie a possibilidade de edição de norma que assegure a manutenção dos valores correspondentes ao auxílio-alimentação percebidos pelos empregados terceirizados, uma vez que se sabe que a parcela é extremamente significativa para a subsistência dos trabalhadores;

c) as empresas terceirizadas deverão se valer dos mecanismos previstos na Medida Provisória n.º 927/2020 e recomendados pela Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (teletrabalho,

antecipação de férias e feriados, concessão de férias coletivas, banco de horas e adoção de regime de jornada em turnos alternados de revezamento) para buscar superar o momento de crise; e

d) os serviços essenciais devem ser preservados e os custos relativos às substituições de empregados do grupo de risco deverão ser suportados pela Administração quando presentes os requisitos autorizadores do reequilíbrio econômico-financeiro

Com base na situação relatada e considerando a edição da Medida Provisória 936/2020 pergunta-se

1- Na situação onde não está sendo possível o trabalho presencial por consequência da suspensão das atividades presenciais, nem remoto ou, ainda, em turnos de revezamento dos funcionários terceirizados, deve-se suspender ou interromper o contrato? Nesta hipótese considera-se que já foram concedidas férias ou o adiantamento destas.

2- Na hipótese da suspensão do contrato deverá ser celebrado termo aditivo?

3- Neste caso os pagamentos devidos à contratada deverão ser mantidos mesmo o serviço não sendo prestado por conta da necessidade de suspensão das atividades acadêmicas presenciais (situação excepcional devido à pandemia do COVID-19)?

4- Sendo a hipótese a ser seguida a interrupção do contrato há a necessidade de termo aditivo ou é possível algum ato unilateral da administração?

5- Neste caso os pagamentos devidos à contratada devem ser mantidos?

6- Nos casos de suspensão dos contratos onde a contratada optar por rescindir os contratos de trabalho com seus colaboradores a administração deverá indenizar os custos com as eventuais rescisões utilizando-se da conta vinculada. Nos casos de retomada do serviço e de eventuais novas contratações, ou nos casos em que o saldo disponível na conta vinculada ainda for insuficiente, a administração pode proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato novas contratações, ou nos casos em que o saldo disponível na conta vinculada ainda for insuficiente, a administração pode proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato?

3. Sobre a temática, tendo em vista o contexto da pandemia em que estamos mergulhados, estamos diante das repercussões, também nos contratos administrativos, da necessidade de isolamento social, passados mais de 60 dias da Declaração do Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional e da suspensão do calendário acadêmico, já que a conjuntura merece das Instituições atuação firme e proativa, valendo citar, em rol exemplificativo, os seguintes fundamentos para a adoção de medidas específicas vivenciadas. Vejamos, pois:

(i) a Lei Federal nº 13.979/2020, que estabelece medidas para o enfrentamento de emergências de saúde pública de importância internacional em virtude do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, regulamentada, por sua vez, pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11/03/2020;

(ii) o Decreto Federal nº 7.616, de 17/11/2011, o Decreto Federal nº 10.212, de 30/01/2020, e a Portaria nº 188, de 03/02/2020, que dispõem sobre a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, e o Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/2020, que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

(iii) as recomendações governamentais para a aplicação da Nota Técnica DELOG/SEGES/MPnº66/2018 aos contratos de prestação de serviços terceirizados;

(iv) as orientações constantes do COMUNICADO Nº 18/SGA, de 18 de março de 2020 e da Portaria-R 213/2020.9.

(v) a Portaria nº 216, de 16/03/2020, que suspendeu as atividades acadêmicas do IF Sudeste MG.

4. Nesse contexto, no que atine às indagações postas no item 2, passa-se a responder, objetivamente:

I- No que atine à questão "I- Na situação onde não está sendo possível o trabalho presencial por consequência da suspensão das atividades presenciais, nem remoto ou, ainda, em turnos de revezamento dos funcionários terceirizados, deve-se suspender ou interromper o contrato? Nesta hipótese considera-se que já foram concedidas férias ou o adiantamento destas", a resposta partirá, necessariamente, do esclarecimento a ser prestado pela Administração se, com o retorno das atividades após o contexto do isolamento social, será necessária a manutenção do objeto do contrato.

5. Cite-se, à guisa de ilustração, o exemplo dos Restaurantes Universitários que, embora não estejam a funcionar neste momento, em decorrência da suspensão do calendário acadêmico, deverá retornar a funcionar, principalmente nos campi distantes de áreas urbanas, como o caso do campus Rio Pomba e do campus Muriaé - rural - em que a alimentação dos discentes depende, necessariamente, destes serviços.

6. Assim, rescindir o contrato para, assim que retornarem as atividades acadêmicas, fazer-se nova licitação, com todas as decorrências dela derivadas, como custos de publicação, de horas de trabalho de servidores públicos etc., não seria a medida mais adequada.

7. Sobre a matéria, orienta-se pela adoção do **PARECER REFERENCIAL n. 00018/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP: 25000.059436/2018-73, cópia anexa (importante registrar que a cópia incluirá todo o processo remetido à análise, inclusive a minuta de aditivo que fora deduzida pela Administração) que concluiu:**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, primeiramente, convém firmar as seguintes balizas, acerca da possibilidade de suspensão dos contratos administrativos

a) a suspensão contratual pode se dar através de três formas: a) unilateralmente pela Administração, b) unilateralmente pelo contratado e c) consensualmente;

b) a Administração Pública detém a prerrogativa administrativa implícita de determinar a suspensão temporária da execução contratual unilateralmente, mesmo sem concordância do particular;

c) o particular apenas detém a prerrogativa de suspensão unilateral quando diante dos inadimplementos contratuais indicados pelos incisos XIV e XV do artigo 78 da Lei nº 8.666/93, e mesmo assim, apenas se tais fatos jurídicos não forem caracterizados em período de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

d) no período de calamidade pública decorrente do combate à pandemia do COVID-19, inexistente direito à suspensão contratual unilateral por parte do particular;

e) é possível a suspensão do contrato administrativo de forma consensual, mediante a avaliação de conveniência e oportunidade pela Administração e aceite da empresa contratada;

f) as hipóteses de alteração consensual previstas pelo inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 devem ser compreendidas como exemplificativas;

g) como efeito geral da suspensão contratual consensual, temos a prorrogação dos prazos contratuais;

h) na hipótese em que a suspensão da execução ocorreu por fato do príncipe ou força maior, em data anterior ao da assinatura do termo, esta data pode ser indicada como termo inicial da suspensão, com reconhecimento retroativo pelo termo aditivo, desde que haja comprovação, nos

autos, do impedimento, paralisação ou sustação do contrato, decorrente de fato impeditivo legitimador da prorrogação;

i) Na hipótese de inexistência desta comprovação, o termo inicial da suspensão será o da assinatura do termo aditivo.

Firmadas tais premissas basilares e atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial, resguardando-se o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, as questões de ordem fática e técnica e as valorações de cunho econômico-financeiro, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

É necessário que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, consoante exigência contida no item I da ON. AGU n. 55, de 23 de maio de 2014.

Deve, ainda, o Administrador inserir cópia da presente manifestação referencial no SEI-MS, e acostar em cada um dos autos em que se pretender a suspensão do contrato administrativo, em em função de reflexos das ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta CGLICI/CONJUR/MS para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

(...)

8. A manifestação jurídica referencial encontra fundamentos e condições, que estão desenhados no PARECER incluso, suso citado, e que devem ser observadas em sua totalidade pela Administração, sendo que há justificativa para a adoção no âmbito do IF SUDESTE MG diante da notoriedade de que as dúvidas deduzidas sobre a matéria têm sido generalizadas. Todos os *campi* do IF Sudeste e a Reitoria têm demandado à Gestão sobre as questões.

9. **No que atine, pois, à segunda e à terceira dúvidas deduzidas, também elas estão respondidas** no bojo do PARECER REFERENCIAL suso citado: **2- Na hipótese da suspensão do contrato deverá ser celebrado termo aditivo? e 3) Neste caso os pagamentos devidos à contratada deverão ser mantidos mesmo o serviço não sendo prestado por conta da necessidade de suspensão das atividades acadêmicas presenciais (situação excepcional devido à pandemia do COVID-19)? Nessa toada, caso a administração, após tomar ciência do conteúdo do parecer em questão, ainda tiver dúvidas jurídicas, deverá pontuá-las de modo claro, à luz do caso concreto, e encaminhá-las à procuradoria.**

10. **Nesse caso, estamos a adotar este PARECER REFERENCIAL de modo a orientar os Gestores sobre a forma de instrução dos processos, as hipóteses de suspensão e a minuta de aditivo, devendo os mesmos, a partir de tais esclarecimentos, instruir o feito com:**

"É necessário que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, consoante exigência contida no item I da ON. AGU n. 55, de 23 de maio de 2014.

Deve, ainda, o Administrador inserir cópia da presente manifestação referencial no SEI-MS, e acostar em cada um dos autos em que se pretender a suspensão do contrato administrativo, em em função de reflexos das ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta CGLICI/CONJUR/MS para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos".

11. Feitas estas considerações sobre as hipóteses de suspensão, caso a administração avalie que não haverá a manutenção da necessidade de prestação dos serviços etc. após este período de suspensão dos calendários, quando do retorno às atividades acadêmicas, atraídos estarão os regramentos insculpidos no art. 78 e ss., da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\).](#)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado). ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)).

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)).

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)).

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

12. No que atine à rescisão, o tratamento de cada uma das hipóteses está elencado acima, no art. 79, e não haverá "manutenção de pagamento", uma vez que não há contraprestação por algo não prestado, devendo-se observar, porém, **o contido no art. 79, §2º, da Lei 8.666/93. Em todos os casos**, os processos deverão ser instruídos e encaminhados previamente à procuradoria, para exame da legalidade da rescisão e dos eventuais ressarcimentos etc.

13. No que se refere, por fim, à última questão^[1], certo é que as hipóteses de levantamento dos valores da conta vinculada constam do contrato, de modo que, ocorrendo o fato gerador, será devido. Nesse caso, é preciso compreender os contornos dos casos concretos para opinar sobre este último ponto. Buscar-se-á compreender melhor os contornos da questão na reunião a ser realizada hoje com a equipe, por video conferência.

14. Persistindo dúvidas, a Administração deverá pontuá-las, quando nos manifestarmos.

15. Com os cumprimentos de estilo, subscrevo-me.

16. Juiz de Fora, 25 de maio de 2020.

NÁDIA GOMES SARMENTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223002141202008 e da chave de acesso 62cee4aa

Notas

- ¹ - 6- *Nos casos de suspensão dos contratos onde a contratada optar por rescindir os contratos de trabalho com seus colaboradores a administração deverá indenizar os custos com as eventuais rescisões utilizando-se da conta vinculada. Nos casos de retomada do serviço e de eventuais novas contratações, ou nos casos em que o saldo disponível na conta vinculada ainda for insuficiente, a administração pode proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato novas contratações, ou nos casos em que o saldo disponível na conta vinculada ainda for insuficiente, a administração pode proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato?*

Documento assinado eletronicamente por NADIA GOMES SARMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 431048478 no endereço eletrônico

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NADIA GOMES SARMENTO. Data e Hora: 25-05-2020 12:15. Número de Série: 13268874. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

NOTA TÉCNICA Nº 86/2020 - REIPROJUR (11.01.08)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 25 de Maio de 2020

Nota_76-2020.pdf

Total de páginas do documento original: 7

(Assinado digitalmente em 25/05/2020 16:33)

OLIVIA GHETTI GOMES

COORDENADOR

2125457

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: **86**, ano: **2020**, tipo: **NOTA TÉCNICA**, data de emissão: **25/05/2020** e o código de verificação: **3fc3847c99**